

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.595, publicada no D.O.U. de 12/9/2019, Seção 1, Pág. 42.
(*) Retificada no D.O.U. de 17/10/2019, Seção 1, Pág. 47.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|---------------------------------|--|
| INTERESSADO: Cesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. | | UF: PR |
| ASSUNTO: Credenciamento do <i>campus</i> fora de sede do Centro Universitário de Maringá - Unicesumar, a ser instalado no município de Londrina, no estado do Paraná. | | |
| RELATOR: Joaquim José Soares Neto | | |
| e-MEC Nº: 201807688 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 532/2019 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 3/7/2019 |

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário de Maringá - Unicesumar, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201807688, em 9 de abril de 2018, juntamente com a solicitação de autorização do curso de Administração, bacharelado.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

2. DA MANTIDA

O CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ - UNICESUMAR (cód. 1196) possui sede na Avenida Guedner, nº1.610, bairro Jardim Aclimação, no município de Maringá, no estado do Paraná. CEP: 87050-390.

Endereço Campus fora de sede solicitado: Avenida Santa Mônica, nº 450, bairro Franca, no município de Londrina, no estado do Paraná. CEP: 86027-610.

| ATOS REGULATÓRIOS IES | | | | |
|--|---|--|--|--|
| Ato credenciamento | Ato credenciamento – Centro Universitário | Ato Credenciamento EAD | Ato recredenciamento | Ato recredenciamento EAD |
| <i>Decreto nº 98.471, de 05/12/1989, publicado no DOU de 06/12/1989.</i> | <i>Portaria MEC nº 95, de 16/01/2002, publicada no DOU de 18/01/2002.</i> | <i>Portaria MEC nº 3.592, de 17/10/2005, publicada no DOU de 18/10/2005.</i> | <i>Portaria MEC nº 727, de 25/08/2014, publicada no DOU de 26/08/2014.</i> | <i>Portaria MEC nº 157, de 03/02/2017, publicada no DOU de 06/02/2017.</i> |

Importante ressaltar que o UNICESUMAR possui, no sistema e-MEC, mais 5 (cinco) pedidos de aditamento de Credenciamento de Campus fora de sede, são eles:

201807687 – Ponta Grossa/PR;
201807687 – Curitiba/PR;
201807691 – Foz do Iguaçu/PR;
201807696 – Arapongas/PR; e

201807703 – Guarapuava/PR.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA. (cód. 560), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 79.265.617/0001-99, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 21/06/2019, tendo obtido os seguintes resultados:

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 05/10/2019.
- Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 21/06/2019 a 20/07/2019.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, há 24 mantidas em nome da mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de Credenciamento de Campus fora de Sede foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “parcialmente satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de Credenciamento de Campus fora de Sede foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 146234, realizada nos dias de 21/10/2018 a 25/10/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

| Dimensões/Eixos | Conceitos |
|--|-----------|
| Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional | 5,0 |
| Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional | 5,0 |
| Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas | 4,80 |
| Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão | 5,0 |
| Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura | 4,63 |
| Conceito Final Contínuo: 4,89 | |
| Conceito Final Faixa: 5 | |

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado para funcionar no campus fora de sede de Londrina/ PR já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

| <i>Processo e-MEC</i> | <i>Curso/Grau</i> | <i>Período de realização da avaliação in loco</i> | <i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i> | <i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i> | <i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i> | <i>CONCEITO FINAL</i> |
|-----------------------|----------------------------|---|--|-----------------------------------|------------------------------------|-----------------------|
| 201808110 | Administração, bacharelado | 16/12/2018 a 19/12/2018 | Conceito: 4,08 | Conceito: 3,88 | Conceito: 4,71 | Conceito: 4 |

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

O pedido de Credenciamento de Campus Fora de Sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento. O tema é regulamentado pelo Decreto nº 9.235, de 2017, e pela Portaria Normativa nº 23/2017, aplicando-se, ainda, o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017.

Entende-se por campus fora de sede a unidade acadêmica de universidade ou de centro universitário que integra o conjunto da instituição, situada em município diverso da sede da IES, na mesma unidade federativa (art. 71, PN nº 23/2017).

As Universidades e os Centros Universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede conforme os critérios definidos nos arts. 72 e 73, da PN nº 23/2017, in verbis:

Art. 72. As universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a 4 (quatro) na última avaliação externa in loco prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004;

II - 1/3 (um terço) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - mínimo de 60 (sessenta) por cento dos cursos de graduação reconhecidos com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado no prazo regular;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - oferta regular de 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) cursos de doutorado reconhecidos pelo MEC; e

VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

§ 1º Os campi fora de sede das universidades poderão gozar de prerrogativa de autonomia desde que, cumulativamente, atenda aos requisitos previstos nos incisos I, II e III. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

§ 2º A concessão de prerrogativas de autonomia aos campi fora de sede das universidades já credenciados, nos termos do art. 32 do Decreto nº 9.235, de 2017, será analisada no âmbito do processo de credenciamento, a pedido da IES, e deverá atender, cumulativamente, aos requisitos previstos nos incisos I, II e III. (Incluído pela Portaria Normativa nº 742, de 2018).

Art. 73. Os centros universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a 4 (quatro) no momento do protocolo do pedido; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

II - 1/5 (um quinto) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - resultado maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco do campus fora nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

Parágrafo único. de sede; e (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão Os campi fora de sede dos centros universitários não gozarão de prerrogativas de autonomia. (Grifo nosso).

O pedido de credenciamento de campus fora de sede - Campus Londrina/ PR, do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ – UNICESUMAR (cód. 1196), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação: Administração, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Para a verificação da pertinência e viabilidade do credenciamento de campus fora de sede, procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações

das legislações acima citadas. As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

| Requisito | Sim | Não |
|---|------------|------------|
| I - CI maior ou igual a 4 (quatro) no momento do protocolo do pedido Justificativa: <u>No recredenciamento em 2014 a Instituição obteve conceito 4.</u> | X | |
| II - 1/5 (um quinto) do corpo docente contratado em regime de tempo integral. Justificativa: <u>Conforme informação da Comissão de Avaliação, o regime de tempo integral do Corpo Docente da Instituição atende ao solicitado.</u> <u>Todos os 13 docentes listados são contratados em regime de tempo integral</u> | X | |
| III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado; Justificativa: <u>Conforme informação da Comissão de Avaliação, o Corpo Docente da Instituição atende ao solicitado: Dos 13 docentes cadastrados, 4 são especialistas, 5 são mestres e 4 são doutores.</u> | X | |
| IV - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco; Justificativa: <u>o UNICESUMAR oferta um total de 119 cursos, destes 66 (sessenta e seis) estão reconhecidos.</u> | X | |
| V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação; Justificativa: <u>Este indicador obteve conceito "5". Os avaliadores assim aduziram: De acordo ao PDI da IES a partir da página 92 são estabelecidas dez políticas de extensão da UNICESUMAR, em visita in loco, observou-se o regulamento da Extensão, conforme Resolução CONSEPE N°40/2013, Resultados de Extensão com projetos empreendedores de cunho educativo em parceria com empresas de consultorias (Consultoria Junior Unived, Consultoria Junior de Agronomia e Agronegócios, Consultoria Junior de Arquitetura e Urbanismo, Consultoria Junior de Engenharia Civil, Consultoria Junior de Engenharia de Produção, Consultoria Junior de Engenharia Ambiental, Projeto de Educação Empreendedora UNICESUMAR - START IT UP SEBRAE). Estratégias de Programa e Merchandising no Varejo e Primeiro Socorros do Som. Tais programas e projetos são divulgados pelo site da IES e conforme reunião com a CPA, docentes e Administrativos, o meio mais eficaz para a divulgação é a comunicação em sala de aula através do coordenador de curso e docentes, além de avisos em murais em sala de aula e pontos estratégicos da IES.</u> | X | |
| VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência; Justificativa: <u>Este indicador obteve conceito "5". Os avaliadores assim aduziram: Conforme previsto no PDI da IES a partir da página 90, sobre Pesquisa ou Iniciação Científica, foi apresentado e analisado em vista in loco documentos que registram tais práticas a saber: Caderno de Pesquisa com o Programa de Iniciação Científica - PIC, Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica - PIBIC, Programa Institucional de Bolsas de Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação-PIBITI. Ainda, como forma de incentivar os acadêmicos, foi estabelecido o Prêmio Projeto Científico, dentro do PIC, objetivando estimular o desenvolvimento de pesquisa e valorização a participação de acadêmicos que não se enquadram nos critérios do edital dos programas com bolsas. Em anos realiza-se ímpares o EPCC- Encontro Internacional de Produção Científica e em anos pares a Mostra Interna de Trabalhos de Iniciação Científica. Considera-se também, o grupo de pesquisa da UniCesumar cadastrados no Diretório de grupos de pesquisas no Brasil do CNPq, Comitê de Ética em Pesquisa da UNICESUMAR, constitui um colegiado multi e transdisciplinar e independente, de caráter consultivo, deliberativo e educativo. Além disso, foi analisado o Dossiê de eventos: EPCC e Mostra Interna de Trabalhos de Iniciação Científica e Regulamento da Pesquisa. Ademais, em reunião com a CPA E docentes houve relatos de alunos e professores contemplados no programa em questão.</u> | X | |
| VII - resultado maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco do campus fora de sede; Justificativa: <u>A Instituição obteve Conceito 5.</u> | X | |
| VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES. Justificativa: <u>Ressalta-se que no Cadastro e-MEC não constam penalidades sofridas pela Instituição.</u> | X | |

Da análise dos autos, conclui-se que o Campus fora de Sede - Campus Londrina/ PR, do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ - UNICESUMAR (cód. 1196) possui condições excelentes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga, em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g”, do inciso I, do art. 20 do Decreto nº 9.235/2017.

Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de graduação pleiteado apresentou projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro). Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso, nos termos da PN nº 20/2017.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento de Campus fora de Sede e o processo de autorização pleiteado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

5. – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do Campus fora de Sede – CAMPUS LONDRINA, do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ - UNICESUMAR (cód. 1196)2, a ser instalado na Avenida Santa Mônica, nº 450, bairro Franca, no município de Londrina, no estado do Paraná. CEP: 86027-610, mantido pelo CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA. (cód. 560), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Administração, bacharelado (código: 1439962; processo: 201808110), pleiteado quando da solicitação de credenciamento do campus fora de sede, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

Nesta análise, levarei em consideração os seguintes aspectos para chegar a uma conclusão a respeito da qualidade oferecida pela IES:

- 1- Resultado da Avaliação realizada pelo Instituto Nacional de Educação e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep);
- 2- Resultado da análise feita pela SERES da documentação da IES em relação às normas vigentes;
- 3- Encaminhamento da SERES.

A IES apresenta um padrão de muito boa qualidade, de acordo com o quadro de indicadores replicados abaixo.

| Dimensões/Eixos | Conceitos |
|--|-----------|
| Dimensão 2 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional | 5,0 |
| Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional | 5,0 |
| Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas | 4,80 |
| Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão | 5,0 |
| Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura | 4,63 |
| Conceito Final Contínuo: 4,89 | |
| Conceito Final Faixa: 5 | |

De acordo com a SERES, todos os requisitos e especificações do Decreto nº 9.235/2017, da Portaria Normativa nº 20/2017 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017 foram satisfatórios.

A SERES, em sua conclusão, estabelece que:

[...]

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **FAVORÁVEL** ao credenciamento do Campus fora de Sede – CAMPUS LONDRINA, do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ - UNICESUMAR (cód. 1196)2, a ser instalado na Avenida Santa Mônica, nº 450, bairro Franca, no município de Londrina, no estado do Paraná. CEP: 86027-610, mantido pelo CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA. (cód. 560), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de **Administração, bacharelado** (código: 1439962; processo: 201808110), pleiteado quando da solicitação de credenciamento do campus fora de sede, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

Com base no explicitado acima, encaminho meu voto favorável ao pleito da IES.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário de Maringá - Unicesumar, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, mantido pelo Cesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, a ser instalado na Avenida Santa Mônica, nº 450, bairro Franca, no município de Londrina, no estado do Paraná, nos termos do artigo 10, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial do curso de Administração, bacharelado.

Nos termos § 1º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto do Centro Universitário e gozará de prerrogativas de autonomia.

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente